

série

estudos de política industrial e comércio exterior

EPICO Nº 14

AS NOVAS DIRETRIZES DA POLÍTICA
INDUSTRIAL

Relatório do Seminário

Virene Matesco*

EPICO Nº 14

AS NOVAS DIRETRIZES DA POLÍTICA
INDUSTRIAL

Relatório do Seminário

Virene Matesco*

* DO INPES/IPEA

INPES/IPEA
Rio de Janeiro
julho - 1988

Tiragem: 250 exemplares

Instituto de Pesquisas do IPEA
Instituto de Planejamento Econômico e Social
Av. Presidente Antônio Carlos, 51 - 13º/17º andares
20020 - Rio de Janeiro - RJ

APRESENTAÇÃO

Em 19 de maio de 1988 foram estabelecidas, através de quatro documentos legais, novas diretrizes para a política industrial, que visam à modernização e ao aumento da eficiência do setor produtivo.

O Instituto de Pesquisas do IPEA promoveu um debate sobre as diretrizes fixadas, que reuniu técnicos do Governo e do setor privado e membros da comunidade acadêmica. O debate foi precedido e beneficiado por apresentações de especialistas da área, relacionados adiante, cujas participações agradecemos.

Este relatório resume as principais questões discutidas. Foi elaborado a partir das gravações em fita do debate e das anotações da relatora, Virene Matesco, do INPES/IPEA. O relatório, para maior fluidez, trata cada um dos aspectos abordados no debate sem se ater a comentários específicos dos participantes. Por este motivo, não se fazem no texto referências específicas aos que participaram ativamente do debate, sendo seus nomes relacionados a seguir.

Cumprе assinalar que, a despeito da intenção de fidelidade às idéias apresentadas pelos debatedores, o texto depende crucialmente da interpretação dada às intervenções pela relatora que, ademais, adicionou a ele suas próprias considerações. Assim, é de sua inteira responsabilidade a organização dos tópicos discutidos e a interpretação das opiniões expressas.

É nossa expectativa que o debate e seu relato ofereçam uma contribuição, ainda que modesta, à importante atribuição do Governo que é a formulação da política industrial do País.

A SUPERINTENDÊNCIA

AS NOVAS DIRETRIZES DA POLÍTICA INDUSTRIAL

<u>Local do Seminário</u>	INPES/IPEA
<u>Data</u>	17 de junho de 1988
<u>Coordenador</u>	Ricardo Varsano (INPES/IPEA)
<u>Relatora</u>	Virene Matesco (INPES/IPEA)
<u>Apresentadores dos Temas</u>	Fábio Erber (MCT) José Augusto Coelho Fernandes (CNI) José Tavares de Araújo Jr. (FLUTEC) Luiz Antonio Cascão (SEAE/MF) Renato Baumann Neves (IPLAN/IPEA) Wilson Suzigan (UNICAMP)

Foram registradas, interpretadas pela Relatora e utilizadas no texto, intervenções dos seguintes participantes:

Armando Castelar (INPES/IPEA)
Eustáquio J. Reis (INPES/IPEA)
Francisco A. Biato (IPLAN/IPEA)
Francisco P. Giffoni (SEAE/MF)
Frederico A. de Carvalho (FUNCEX)
Glivania M^a de Oliveira (DEPE/MRE)
Helson Braga (INPES/IPEA)
José Luiz de Carvalho (EPGE/FGV)
Regis Bonelli (INPES/IPEA)

AS NOVAS DIRETRIZES DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Virene Matesco*

1 - Introdução: o Ambiente às Vésperas da Instituição das Novas Diretrizes da Política Industrial

A industrialização brasileira até ao final dos anos 70 consolidou uma estrutura produtiva complexa e integrada. O papel do Estado, nesta fase, foi marcadamente ativo, sobretudo na formação de capital industrial, mediante a concessão de vultosos subsídios de natureza fiscal e o fornecimento de financiamentos preferenciais de médio e longo prazos para projetos industriais.

O Estado não só participou como principal órgão provedor de recursos de longo prazo para a indústria, como desempenhou a função essencial de investir na infraestrutura social e econômica e, assim, dar suporte à expansão do setor industrial. O mercado internacional mostrava-se fortemente receptivo, quer no financiamento dos investimentos produtivos, quer na absorção das exportações brasileiras de manufaturados. A taxa de investimento do País chegou a registrar nesta fase cerca de 25% do Produto Interno Bruto, permitindo uma elevação nas taxas de crescimento real.

Se, de um lado, o desenvolvimento econômico deste período viabilizou a consolidação da indústria brasileira, de outro, gerou sérias distorções nos preços dos produtos e dos fatores produtivos, revelando uma estrutura industrial tecnologicamente deficiente com baixas produtividade e eficiência e com dificuldade para competir no mercado mundial.

* Do INPES/IPEA. A autora agradece a Ricardo Varsano, Armando Castelar e Helson C. Braga pelos valiosos comentários feitos a uma primeira versão deste relatório.

No início da presente década, as dificuldades internas, conjugadas às restrições externas, levaram a economia brasileira a enfrentar sucessivas crises cambiais. Foi um período singular: a recessão foi a mais intensa já documentada, o déficit público cresceu acentuadamente, os índices inflacionários atingiram patamares elevados e as taxas de investimento caíram a níveis só registrados na crise do início da década de 60. O Estado, ao ser forçado a abandonar seu papel ativo de gerador de poupança e de investimento, mostrou-se incapaz de articular a política macroeconômica de curto prazo - exigida para a superação da crise - com uma estratégia industrial de longo prazo, mais voltada para o aspecto qualitativo do processo de industrialização.

Desta forma, a indústria brasileira corre o risco de tornar-se obsoleta em pouco tempo, a menos que o País ingresse urgentemente em nova fase do processo de industrialização, desta vez voltando-se para seu aspecto qualitativo. A estratégia industrial deve ter como resultado uma reestruturação do setor, que lhe permita não só incorporar tecnologia recente como acompanhar o progresso tecnológico que se registra nos países líderes da economia internacional. Nesse sentido, autores das mais diversas tendências têm apontado como caminho para a modernização e busca de maior eficiência, a redução do nível de proteção e a maior integração com a comunidade econômica internacional. A experiência dos países asiáticos de industrialização recente, os chamados NICs, é sempre citada nas discussões como exemplo de um processo de industrialização bem-sucedido.

Dentro deste cenário de diagnósticos e objetivos, o governo brasileiro instituiu, em maio último, as novas políticas industrial e comercial, que nasceram sob a égide da liberdade econômica como premissa à liberdade política. Pela primeira vez revela-se uma clara preocupação em estabelecer formas distintas de cooperação entre o Estado e a iniciativa privada, devolvendo a esta a responsabilidade em assumir o motor do desenvolvimento do país. À nova política industrial atribui-se o papel de indutora à mudança da atual fase do processo industrial brasileiro. A eco

nomia brasileira foi caracterizada por um dos participantes do debate como economia extremamente fechada, identificada como aquela em que o governo autoriza apenas importações complementares ou destinadas às exportações.

Dentro deste espírito liberal, a nova política industrial contrasta com a "mentalidade protecionista" do empresariado industrial, que encara o protecionismo como um fim e não um meio.⁽¹⁾ Essa mentalidade deve ser modificada rapidamente, para que os aspectos de eficiência e competitividade interna e externa possam ser implementados como condição essencial ao desenvolvimento industrial. Do empresariado é exigida uma reavaliação de suas estratégias industriais, a fim de se adequarem aos objetivos ora estabelecidos.

Ao Estado cabe formar um ambiente econômico favorável ao processo inovador, o que envolve questões como:

- diversificação e ampliação da atividade exportadora, posto que a participação no mercado internacional é um importante mecanismo de estímulo à competitividade e à eficiência. A inovação tecnológica é maior quando o mercado exportador faz parte da estratégia de longo prazo da empresa;
- redução do excesso de regulamentação que afete as decisões de investimento industrial;
- racionalização da política de proteção, através de reforma tarifária capaz de tornar mais explícito o grau competitivo da indústria nacional.

Passada a euforia inicial, configurada pelo consenso estabelecido nos diversos segmentos da sociedade quanto ao diagnóstico e quanto à estratégia industrial a ser perseguida a longo prazo, ficou a dúvida quanto à propriedade dos instrumentos

(1) Suzigan, Wilson. "Estado e industrialização no Brasil", mimeo 1988, a ser publicado.

propostos pela nova política industrial que apresentam vários problemas ainda não resolvidos, tais como:

a) ausência de integração com as restrições macroeconômicas.

A concessão de benefícios fiscais como elemento fomentador do desenvolvimento depende sobremaneira da forma como será solucionada a crise fiscal do Estado. A prática passada de utilizar intensamente incentivos fiscais e creditícios como instrumentos da política de crescimento acelerado teve como resultado forte erosão da receita e, ao mesmo tempo, a perda da eficácia do instrumento como fator que altera "intencionalmente os preços relativos de modo a orientar o investimento privado". Por outro lado, em decorrência dos incentivos generalizados, projetos submetidos ao crivo do Estado tornaram-se "artificialmente mais rentáveis que projetos semelhantes realizados à sua revelia", o que permitiu ao Estado não apenas coordenar mas controlar as decisões privadas de investimento; (2)

b) perda de relevância da reforma tarifária como instrumento da política industrial.

A política tarifária que prevaleceu até agora foi a implementada em 1957. Ao longo deste período as tarifas mantiveram-se elevadas não acompanhando as mudanças estruturais do setor produtivo.

Se, de um lado, a tarifa aduaneira mostrou-se incapaz de proporcionar um nível adequado de proteção, bem como estimular a eficiência da indústria, de outro, com o agravamento da crise cambial a partir dos anos 70, o controle das importações passou a ser feito, principalmente através de barreiras não-tarifárias. Estas, embora preponderantemente voltadas para a questão do balanço de pagamentos, tornaram-se o principal determi

(2) Varsano, Ricardo. "O Sistema Tributário de 1967: adequado ao Brasil de 80?" Pesquisa e Planejamento Econômico, INPES/IPEA, vol. 11 nº 1 (abril de 1981), pág. 221 e 222.

nante do nível de proteção ao setor produtivo. A tarifa praticamente deixou de exercer seu papel de instrumento da política industrial.

A nova política tarifária deve, então, visar não somente a redução das tarifas como a racionalização da proteção a ser dada ao setor produtivo. Para tanto, a política aduaneira deve ser ajustada aos objetivos da estratégia industrial, sinalizando o nível da proteção pretendida e sua duração, em função do grau de competitividade fixado como meta para cada segmento da indústria. Isto só será possível se as tarifas saírem da sombra que lhes fazem as barreiras não-tarifárias.

c) harmonização da política com as decisões tomadas recentemente na Constituinte pendentes ainda de ratificação no segundo turno de votação.

O Projeto de Constituição determina privilégios ao capital nacional, enquanto as novas diretrizes da política industrial não discriminam a origem do capital para a instalação de empreendimentos industriais, desde que não incentivado, havendo, portanto, descompassos entre as duas disposições. Por outro lado, o Projeto de Constituição promove uma elevação do custo da mão-de-obra, enquanto que a política industrial traz como elemento essencial o barateamento do custo do capital, independente de sua origem.⁽³⁾ Quanto a este aspecto, os estímulos à elevação da relação capital/trabalho se somam.

d) o desenvolvimento tecnológico.

A nova concepção trata a política tecnológica como sinônimo da industrial, ambas dependendo do manejo das formas intervencionistas do Estado, no que se refere ao financiamento, à política de compra das empresas estatais e ao amparo das atividades de desenvolvimento científico e tecnológico e ao comércio exterior. Assim, embora seja atribuída ao MIC a execução da polí-

(3) Castelar, A. "A nova política industrial: notas e conjecturas". Boletim Conjuntural nº 4, INPES/IPEA.

tica, os instrumentos propostos estão atualmente fora de sua alçada.

Neste contexto e com o intuito de discutir e avaliar as diretrizes gerais da nova política industrial, dentro do cenário macroeconômico do País, o INPES promoveu um debate que contou com a presença de representantes dos setores privado e governamental e da comunidade acadêmica.

Este trabalho relata o encontro, estando dividido em três seções, além desta introdução. A Seção 2 mostra, em linhas gerais, os principais instrumentos instituídos pela política industrial; a Seção 3 procura fazer uma avaliação das medidas, a partir dos comentários dos participantes do encontro; a última Seção levanta alguns pontos adicionais de caráter mais geral, a respeito das recentes medidas.

2 - As Novas Diretrizes de Política Industrial

As recentes medidas governamentais para o setor produtivo estão centradas em três decretos-leis e um decreto, que se rão discutidos a seguir de forma sucinta. Destaque especial se rá dado para os principais instrumentos que compõem as referidas medidas. (4)

Fundamentalmente, os mencionados instrumentos legais se propõem a: a) estabelecer uma nova política aduaneira; b) reestruturar a base institucional da política industrial; c) definir e instrumentalizar a política industrial; e d) eliminar controles julgados desnecessários.

Com relação à primeira medida, a nova diretriz prevê, através do Decreto-Lei nº 2434, uma reforma tarifária que objetiva manter um nível de proteção adequado à estrutura produtiva atual, limitando as isenções tarifárias e fiscais e, estabelecendo, em alguns casos, um teto de 80% para as reduções do imposto de importação, concedidas para aquisições no exterior: a) de bens de capital, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; b) de aeronaves por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes e empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevanteamento e c) de bens de capital às empresas de televisão e radiodifusão.

O Decreto-Lei nº 2434 extingue a Taxa de Melhoramentos de Portos e a aplicação do Imposto sobre Operações Financeiras às importações. A este Decreto-Lei se conjuga a redução das tarifas aduaneiras efetiva a partir de 1º de julho de 1988, determinada pela Comissão de Política Aduaneira (CPA). (5)

(4) Decretos-Leis nºs 2433, 2434, 2435, e Decreto nº 96056, de 19 de maio de 1988. Estas disposições legais bem como a Exposição de Motivos do Ministro da Indústria e Comércio, transcrita pela Gazeta Mercantil, de 20 de maio, pág.5, são apresentadas nos Anexos de 1 a 5, deste Relatório.

(5) As novas alíquotas de imposto de importação, fixadas pela CPA, deverão reduzir a tarifa nominal média de 53 para 41%.

Desta forma, o Decreto-Lei nº 2434, extingue a maior parte dos regimes especiais, ficando mantidas, como exceções, as isenções e reduções do imposto de importação e do IPI nos casos de, entre outros, gêneros alimentícios de primeira necessidade, de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária.

Com relação à segunda medida - reestruturação da base institucional - o Decreto nº 96056 reorganiza o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, visando centralizar o poder, antes disperso em diversos órgãos da administração federal, para formular a nova política industrial. Cabe ao CDI definir e aprovar os programas setoriais integrados (PSIs) e definir prioridades e critérios para concessão de benefícios de apoio ao desenvolvimento industrial e aos projetos do Programa Befiex.

O novo Conselho, presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio, tem como membros os Ministros - e não mais seus representantes - Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda, das Minas e Energia, do Interior e da Ciência e Tecnologia, cabendo ainda ao Presidente do CDI convidar outros Ministros a participarem da discussão e votação quando a matéria assim o exigir.

A terceira medida está relacionada mais diretamente à reformulação da política industrial. O Decreto-Lei nº 2433, visa, como meta essencial, a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial brasileiro.

Os principais mecanismos que darão suporte à sua implementação são:

a) Programas Setoriais Integrados (PSIs)

Esses programas terão por finalidade melhorar a competitividade dentro da cadeia produtiva formada pelas principais atividades do setor, eliminando pontos de estrangulamento de ordem quantitativa (capacidade de produção), qualitativa (capacitação

tecnológica e recursos humanos) e econômica (custos da produção e de crédito) no atendimento ao mercado nacional e às metas de exportação.

Caberá ao CDI, dentro do âmbito dos PSIs, definir os benefícios fiscais aplicáveis, sua duração, bem como os níveis e as condições para sua concessão, especificando parâmetros para a redução progressiva dos benefícios a serem concedidos.

Dentro ainda dos PSIs estão previstas reduções de imposto sobre importações e IPI, para a compra de bens de capital a serem integrados ao ativo imobilizado das empresas, bem como a depreciação acelerada de bens de capital produzidos internamente. Os empreendimentos localizados nas regiões Norte e Nordeste receberão tratamento privilegiado.

b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTIs)

A intenção dos PDTIs é incentivar a interligação das atividades produtivas às tecnológicas como elemento indispensável ao aumento da produtividade e da eficiência. Os benefícios para esse programa abrangem, entre outros, a redução de:

- i) 90% do imposto de importação sobre bens de capital destinados ao desenvolvimento tecnológico industrial;
- ii) até 8% do imposto de renda devido, nas despesas voltadas exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico industrial, ou até 10% quando somadas a outras reduções concedidas (transporte, alimentação e formação profissional de trabalhadores);
- iii) imposto de renda, através de abatimento de até 10% da receita líquida, com despesa operacional a título de royalties, assistência técnica, científica, administrativa, etc.

O Decreto-Lei nº 2433, prevê ainda crédito de até 50% do Imposto Sobre a Renda pago e redução de até 50% do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, relativos a pagamento ao exterior, a título de royalties, de assistência técnica, científica e administrativa. Os referidos benefícios somente poderão ser concedidos à empresa que assuma compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País em montante equivalente, no mínimo, ao

dobro do valor desses benefícios. (6)

c) Programas Especiais de Exportação - Befiex

As empresas industriais titulares do Programa Befiex passam, doravante, a receber um tratamento mais favorável tanto em termos de benefícios como em relação à caracterização de situações de inadimplência.

O Decreto-Lei nº 2433 prevê cinco novos benefícios:

- i) isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante;
- ii) depreciação acelerada, para efeito de imposto de renda, às aquisições de bens de capital, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial;
- iii) alongamento do prazo de benefício, cujo término será ao final do programa e não mais ao tempo do cumprimento das metas.

Às empresas titulares do Programa Befiex somente poderá ser concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para aquisição externa de bens de capital, se assumirem compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de 50% do compromisso total de exportação;

- iv) tratamento distinto para projetos sediados nas áreas da SUDENE e SUDAM.

Para essas regiões, não se aplica o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de 50% do compromisso total de exportações, salvo no ca

(6) O BNDES criou no final de junho uma linha de crédito destinada aos PDTIs em duas modalidades distintas: 1) desenvolvimento de produtos - com juros reais de 5,5% a.a., 10 anos para pagamentos, com participação de até 80% do investimento total; 2) automação industrial - com as mesmas condições da anterior, porém com um prazo menor para o pagamento, nove anos.

so de indústria petroquímica. A carência para apresentação do saldo global positivo de divisas é de até 2 (dois) anos, quando o Programa Befiex envolver ampliação ou modernização de empreendimentos industriais.

- v) inclusão de novas cláusulas relativas à inadimplência, que não alteram as já existentes, porém tornam o Programa Befiex menos suscetível a ações judiciais ou ações drásticas de declaração de inadimplência de programas de grandes dimensões.

O Decreto-Lei 2433 isenta do IPI as aquisições de bens de capital importados ou de fabricação nacional quando adquirido por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial ou à execução de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial. Extingue o Certificado de Registro de Fabricação e libera da necessidade de autorização prévia a instalação de empreendimentos industriais, desde que não incentivados por benefícios fiscais, creditícios, cambiais, tarifários ou financeiros.

Finalmente, o Decreto-Lei nº 2435 prevê a desregulamentação da atividade exportadora, dispensando-a de controle prévio à emissão de guia de exportação ou documento de efeito equivalente por parte de outro órgão que não a CACEX. A estimativa é que cerca de 3000 produtos tenham sido beneficiados por esta medida. (7)

(7) São considerados como exceções os produtos entorpecentes, material de uso militar, materiais radioativos e que contribuam à formação do patrimônio histórico e cultural do País. Nesses casos o controle será exercido pelos respectivos órgãos fiscalizadores.

3 - O Debate Sobre a Nova Política Industrial

A política industrial traz em seu bojo uma proposta de aumento da participação da iniciativa privada na atividade econômica, cabendo ao Estado desempenhar um papel secundário. Tal proposta baseia-se na constatação de que o Estado encontra-se hoje sem capacidade para financiar os investimentos produtivos e na visão de que, não dispondo de mais recursos, procura estar presente no processo de industrialização sob a forma de controlador do empresariado privado através de sua "burocracia estatal, exercendo sobre os agentes econômicos um poder tirano e absoluto". (8)

À nova política industrial atribui-se, então, reverter essa situação, no sentido de dar à iniciativa privada o destaque no processo de industrialização, procurando torná-lo mais eficiente, produtivo e com maior capacitação tecnológica, de modo a viabilizar a competitividade não somente de setores da indústria como de todo o sistema produtivo.

Com este tom liberal - e inovador em alguns aspectos - o Executivo, por meio dos decretos-leis lançou novas diretrizes para o setor industrial recebidas, de início, com entusiasmo pelos diversos agentes envolvidos. Todavia, os setores que aplaudiram recomendavam cautela no momento em que os objetivos propostos exigem a necessidade de reavaliação das estratégias preestabelecidas, no âmbito do setor privado.

(8) Exposição de Motivos do Ministério da Indústria e Comércio, transcrito na Gazeta Mercantil, de 20.05.88, pág. 5..

Houve consenso entre os participantes do encontro de que a nova política industrial aponta apenas timidamente na direção correta, uma vez que não chega a ser um passo decisivo para assegurar maior competitividade e eficiência ao setor.

A idéia central de uma reforma tarifária, segundo a opinião de um participante, seria a de permitir que a economia brasileira saísse de uma situação atual, onde há reserva de mercado generalizada, para outra em que a estrutura de proteção para o setor industrial seja compatível com as características atuais do setor produtivo. Entendida dessa maneira, a efetividade da reforma tarifária pode ser colocada em risco pelo poder dado ao CDI para conceder redução do imposto sobre importação de bens de capital nos PSIs, no Programa Befiex e nos PDTIs. A sugestão predominante no encontro foi a de reduzir as alíquotas redundantes - devolvendo à tarifa aduaneira seu papel relevante de instrumento de política industrial - sem contudo, desproteger o parque industrial.

A atuação dos órgãos governamentais frente à nova concepção liberal que permeia a política industrial foi outro tema que mereceu destaque. Sugeriu-se que as funções hoje desempenhadas pela CACEX, de controladora das restrições quantitativas, e pela CPA, de conceder isenções de impostos sobre importações, devem ser modificadas. A CACEX deve desempenhar o papel de promotora do comércio externo, sobretudo com os países da América Latina, devendo à CPA "normatizar coerentemente" o grau de proteção à indústria, aplicar códigos anti-dumping e direitos compensatórios de subsídios às exportações.

O novo papel a ser desempenhado pelo CDI foi debatido no encontro. A tese de que esse órgão terá uma função normativa, no sentido de representar um fórum de discussões da política industrial, foi posta em dúvida. Para alguns, ele desempenhará apenas um papel de administrador dos incentivos fiscais a serem concedidos ao setor industrial, em nome da competitividade. Uma vi-

são a respeito é que o CDI, e mais particularmente os PSIs, representam a resistência da burocracia que, não mais dispondo de recursos que lhe permitam exercer o poder, coloca-se na função de árbitro para manter-se à testa do processo decisório. Para outros, os PSIs terão um caráter negociador a partir da formação de grupos interessados dentro do complexo industrial para determinação, em conjunto, dos benefícios a serem concedidos. A alocação dos recursos se dará dentro de uma ampla cadeia produtiva, tendo como ponto favorável a introdução da automaticidade. Demonstrou-se, contudo, uma certa preocupação com o processo decisório de concessão de incentivos, dentro da cadeia produtiva, e quanto à possibilidade dos PSIs virem a se transformar num grande acordo de participação, quando da distribuição das benesses governamentais.

A concepção dos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTIs) foi interpretada pelos participantes como potencialmente relevante para o fomento do desenvolvimento tecnológico nacional, no que tange à capacitação e à absorção da tecnologia externa. Entretanto, o estímulo de até 8% do imposto de renda devido, fixado pelo Decreto-Lei nº 2433, é apontado como insuficiente. As grandes empresas hoje já ultrapassam esse montante com este tipo de dispêndio⁽⁹⁾ devendo beneficiar-se tão-somente as pequenas e médias empresas, que tradicionalmente investem um volume insignificante de recursos em tecnologia, conforme demonstrado por Braga e Matesco.⁽¹⁰⁾

Quanto aos instrumentos mais específicos de estímulo às exportações, foram assim avaliados pelos participantes: primeiro, a dispensa do controle prévio da emissão de guia de expor-

(9) Há uma proposta dos empresários privados, no sentido de ampliar este benefício.

(10) Braga, Helson e Matesco, Virene, "Progresso Técnico na Indústria Brasileira: Indicadores e Análise de seus Fatores Determinantes". TDI nº 99, IPEA/INPES (1986).

tação foi eliminada para qualquer outro órgão do governo que não a CACEX; ou seja, a CACEX continua potencialmente com poderes para controlar o setor exportador. O Decreto-Lei nº 2435, serviu a penas para eliminar excessos burocráticos; segundo, diante das sucessivas crises cambiais da economia brasileira o controle prévio para emissão de guia de exportação já era inócuo.

Quanto à eficácia do programa Befiex, algumas considerações foram levantadas. O programa foi feito na sua concepção original para aquelas empresas exportadoras que tivessem um componente importado elevado dentro do seu processo produtivo. Dessa forma viabilizaria tanto a reversão da contribuição líquida dessas empresas, no Balanço de Pagamentos, quanto a produção a custos mais baixos, para os bens destinados ao mercado doméstico.

A prática demonstrou que o Programa evoluiu para se tornar, sobretudo, um mecanismo pelo qual as empresas de capital nacional procuram reduzir as alíquotas tarifárias quando da importação de bens de capital e para contornar a restrição do similar nacional. Em 1986, por exemplo, 2/3 dos projetos do Programa Befiex foram de empresas de capital nacional. Esses benefícios têm-se destinado basicamente à modernização e ao aumento da capacidade produtiva. Os projetos destinados à implantação de novos empreendimentos industriais, nos 17 anos de existência do Programa, são poucos.

Os instrumentos propostos na nova política industrial foram apontados como insuficientes para o estímulo dos investimentos. A indústria automobilística foi dada como exemplo típico. Os dados mostraram que a partir do momento de renovação dos contratos do Programa Befiex em 1982 pelas montadoras, o comprometimento com investimento é pouco significante. A relação investimento sobre vendas caiu acentuadamente, ao mesmo tempo que as exportações Befiex crescem significativamente. A relação incentivos/investimentos chega a atingir mais de 40%.

A opinião de alguns participantes é de que a expansão das exportações independe dos incentivos concedidos, ou seja, que as empresas exportariam as mesmas quantidades se o incentivo não existisse. A conclusão seria de que o Programa Befiex contribui apenas para o bom desempenho operacional das empresas, sem afetar o nível das exportações.

A questão das cláusulas de inadimplência foi outro ponto que recebeu severas críticas de alguns participantes. O novo Decreto-Lei, segundo essas críticas, sancionou erroneamente a prática usual de conceder guias de importações para empresas de grande porte ainda que fossem consideradas inadimplentes. A defesa, das novas cláusulas de inadimplência foi de que havia uma ausência de amparo legal ao perdão, na legislação anterior. O saldo em divisas em muitas situações, embora negativo por um ano, era altamente positivo ao longo do programa, não justificando neste caso a penalização dessas empresas.

O Decreto-Lei nº 2433 admite três tipos de inadimplências: por não ter realizado o compromisso com o valor das exportações; pelo descumprimento do compromisso de acumular um dado saldo de divisas e, por último, por não manter saldo positivo de divisas em um dado ano.

A recomendação neste caso é que, se mantido o mesmo critério de avaliação no que se refere à questão de inadimplência, deveriam ser enfatizadas outras variáveis de desempenho além dos efeitos sobre o saldo positivo de divisas - por exemplo, uso dos fatores produtivos e o volume de incentivos por unidade de valor adicionado.

Algumas considerações podem ser levantadas a partir das avaliações feitas pelos participantes ao longo do encontro. Primeiro, parece que o empresariado privado nacional esperava mais parcimônia do Estado na concessão de incentivos fiscais, e menos intervenção, a exemplo do que vem ocorrendo em outros países. Nesse sentido, a Confederação Nacional da Indústria - CNI, apresentou recentemente uma proposta de estratégia para o Brasil

mais liberalizante do que a formulada pelo Governo Central. (11) Segundo, a reestruturação industrial, como ocorrida em outros países, deve começar sobretudo pelos setores de bens de capital e eletrônico, cujo núcleo é capaz de difundir os conhecimentos tecnológicos para outros setores.

O terceiro ponto se refere à eficácia da reforma tarifária. A visão consensual é de que a fixação das novas alíquotas para as tarifas aduaneiras parece que terá pouco efeito como instrumento de política industrial, uma vez que caberá ao CDI o pleno direito de conceder isenção ou redução de impostos sobre importações, tendo sido preservados, ainda, outros estímulos fiscais para aquisição externa de equipamentos e de bens de capital.

O quarto ponto a considerar se refere ao Programa-Befiex. A experiência tem demonstrado que esse instrumento é insuficiente para gerar estímulos a investimentos destinados a implantação de novos projetos industriais. A visão predominante é de que os incentivos contemplados no Programa Befiex servem apenas para melhorar o desempenho operacional das empresas.

Quinto, a nova política industrial promoveu uma relativa desburocratização dos trâmites de comércio exterior, sem, contudo, deixar de atuar como instrumento de intervenção neste mesmo setor. O objetivo foi apenas eliminar os excessos da burocracia.

Foi questionada ainda a possibilidade de um aumento no volume de importações, se levados a efeito os recentes estímulos às aquisições externas. O sugerido foi que o volume de importações depende da recuperação do nível de atividade e fundamentalmente dos preços relativos e da renda. Porém a curto prazo, es

(11) Confederação Nacional da Indústria - CNI em "Competitividade Industrial - Uma estratégia para o Brasil", maio de 1988.

sa questão não carece de maiores preocupações devido à ação permanente por parte da CACEX para manutenção de saldos comerciais superavitários.

Estabeleceu-se consenso entre os participantes a respeito da necessidade de promover uma maior liberalização do setor industrial. Houve, entretanto, polêmica quanto ao máximo grau de abertura compatível com a necessidade de se evitar o sucateamento do parque industrial.

O bom senso leva a sugerir que o processo de liberalização deva ser controlado, mas progressivo. Para tanto a aplicação de alíquotas "adequadas" de imposto sobre a importação de bens de capital é um passo na direção correta.

Finalmente, a não fixação de prazos para uma efetiva liberalização do setor industrial dá espaço à formação de pressões por parte de alguns setores com o intuito de manter os privilégios fiscais e financeiros. É sintomática, neste sentido, a preocupação do setor de bens de capital quanto à exigência da mantenção do princípio do similar nacional e dos acordos de participação, principalmente dentro dos PSIs, no momento da regulamentação dos instrumentos.

O princípio do similar nacional, segundo opinião de um dos participantes, "não passa de um jargão, empregado sobretudo pela indústria de bens de capital, como forma conveniente para dificultar as importações e, assim, se formarem os famosos acordos de participação".

4 - Considerações Finais à Margem do Debate

Do exposto nas seções anteriores, pode-se concluir que é opinião majoritária dos participantes do encontro que a nova política industrial tem propósitos mais liberalizantes no seu discurso do que nos seus instrumentos.

As recentes diretrizes para a política industrial têm, inquestionavelmente, um ponto positivo, ao trazer para o cenário de debates aspectos qualitativos do processo de industrialização brasileiro, omissos nas discussões nos últimos anos. As discussões irão permitir que se gerem avanços à medida que espaços sejam criados para a real modernização do setor produtivo.

Todavia, é mister salientar que a política industrial se faz, antes de tudo, com um cenário favorável para investimentos. A recuperação rápida da taxa de investimento é fator essencial. Em 1987, a taxa real de investimento foi 17% do PIB, encontrando-se oito pontos percentuais abaixo da do triênio 1974/76. Estimativas preliminares apontam que não somente o nível global como a "qualidade" dos investimentos estão caindo, em função da queda mais do que proporcional da absorção doméstica de máquinas e equipamentos em relação ao investimento total. É possível que esta perda de qualidade esteja por trás da elevação da relação capital/produto em anos recentes. (12)

A experiência internacional de reformas comercial e industrial mostra a necessidade de compatibilização entre as diversas faces da política econômica. A política macroeconômica deve estabelecer regras estáveis que, associadas à estabilidade política, venham a permitir a formação de expectativas favoráveis à expansão dos investimentos privados.

(12) Castelar, Armando e Matesco, Virene. "Relação Capital/Produto. Estimativas para o Período 1947-87". INPES/IPEA, a ser publicado.

Neste sentido, é fator essencial o empenho do governo em eliminar a restrição fiscal hoje presente na economia brasileira. Uma contribuição a este objetivo seria limitar não somente a utilização como os prazos de duração dos subsídios concedidos ao setor industrial.

É evidente a importância do equilíbrio do balanço de pagamentos para a consecução de uma política comercial mais liberal. O excelente desempenho do setor exportador, ocorrido nos últimos anos, se deveu mais à estabilidade da taxa de câmbio real do que a medidas de caráter fiscal e monetário.

A contínua disponibilidade de recursos destinados ao financiamento de médio e longo prazo e o aumento da poupança interna são alguns outros elementos não desprezíveis para assegurar um bom resultado para a nova política industrial.

Por último, as recentes diretrizes para a política industrial têm como ponto positivo a preocupação com o treinamento da mão-de-obra, no que tange à sua capacitação científica e tecnológica; todavia, ela foi omissa na questão da alocação da força de trabalho neste novo contexto. A análise dos instrumentos ora propostos leva a inferir que o estímulo à utilização de bens de capital, a custos baixos, pode conduzir ao uso intensivo de tecnologias absorvedoras de capital em detrimento das intensivas em mão-de-obra.

Se a análise está correta, e diante da recente elevação do custo do fator trabalho proposta pela nova Constituição, o nível de emprego poderá ter que merecer, no futuro próximo, uma preocupação maior por parte dos responsáveis pela elaboração de políticas econômicas.

A N E X O S

ANEXO 1

DECRETO- LEI Nº 2.433, DE 19/05/88(Publicado no DOU de 20/05/88)

Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política industrial será executada mediante aplicação dos instrumentos previstos neste Decreto-lei e tem por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do País.

Parágrafo único. A política industrial será desenvolvida, basicamente, por meio de:

- a) Programas Setoriais Integrados;
- b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial;
- c) Programas Especiais de Exportação (Programa-BEFIEX).

Capítulo II

DOS PROGRAMAS SETORIAIS INTEGRADOS

Art. 2º Os programas setoriais integrados serão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI e terão por finalidade melhorar a competitividade do setor, eliminar pontos de estrangulamento no atendimento ao mercado nacional e a metas de exportação, devendo:

I - abranger a cadeia produtiva formada pelas atividades principais do setor, as que com elas se articulam e as que lhes dão apoio nos campos do desenvolvimento tecnológico, da formação de recursos humanos e de serviços de infra-estrutura;

II - definir os benefícios aplicáveis, sua duração, bem como os níveis e as condições para sua concessão;

III - especificar parâmetros para a redução progressiva dos benefícios a serem concedidos;

IV - conter quantificações plurianuais de oferta e demanda de bens e serviços, de investimentos, financiamentos e de benefícios;

V - conter recomendações à Comissão de Política Aduaneira para a adequação das alíquotas do Imposto de Importação de modo a refletir a competitividade externa dos produtos das atividades objeto do programa;

VI - conter recomendações para a adequação aos objetivos do programa, de outras políticas, inclusive as de apoio financeiro, de comércio exterior e de compras governamentais;

VII - definir as ações e as medidas necessárias para o desenvolvimento tecnológico, a formação de recursos humanos, o aumento de produtividade, a melhoria de qualidade e a eliminação de estrangulamentos nos serviços de infra-estrutura;

VIII - estabelecer a sistemática de acompanhamento e avaliação de sua execução.

Art. 3º Os programas setoriais integrados poderão prever, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução das alíquotas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens a que se referem os itens II e III, na forma da legislação pertinente;

II - redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais, podendo ser de até noventa por cento para os empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

III - redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação de produtos de alta tecnologia;

IV - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo será efetuada de forma genérica, podendo, no entanto, ficar condicionada à aprovação de projeto quando:

a) o investimento beneficiado destinar-se à produção de bens cuja estrutura de mercado se caracterize como oligopólica;

b) os benefícios de que tratam os itens II e IV forem concedidos com dispensa de elaboração de programa setorial integrado nos casos previstos no § 2º.

§ 2º Para efeito da concessão dos benefícios previstos nos itens II e IV, poderá ser dispensada a elaboração de programa setorial integrado para indústrias de alta tecnologia e, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, para empreendimentos em atividades industriais prioritárias.

§ 3º O regulamento fixará limite de prazo para a aplicação do benefício previsto no item III.

Art. 4º Os critérios de diferenciação setorial e regional, para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 3º, serão definidos em regulamento e atualizados pelo CDI.

Capítulo III

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

Art. 5º Os programas de desenvolvimento tecnológico industrial têm por finalidade a capacitação empresarial no campo da tecnologia industrial, por meio da criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente, inclusive com o estabelecimento de associações entre empresas e vínculos com instituições de pesquisa.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo deverão objetivar a geração de novos produtos ou processos, o aperfeiçoamento das características tecnológicas e a redução de custos de produtos ou processos já existentes.

Art. 6º As empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à utilização em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial;

II - dedução até o limite de oito por cento do imposto de renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda ao valor das despesas de custeio incorridas no período-base, em atividades voltadas exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico industrial, podendo o eventual excesso ser deduzido nos dois períodos-base subsequentes;

III - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional e amortização acelerada de ativos intangíveis, vinculados exclusivamente a atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;

IV - crédito de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Renda pago e redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária;

V - dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º A soma das deduções a que se referem o item II deste artigo, a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a parte final do item V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, não poderá reduzir o imposto devido em mais de dez por cento, observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

§ 2º Os benefícios a que se refere o item IV somente poderão ser concedidos à empresa que assuma compromisso de realizar, durante a execução de seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 3º Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e revistos periodicamente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvidos os Ministros da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias.

§ 4º O disposto no item V não prejudica a dedução, prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independa de apresentação de programa e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Capítulo IV

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO

Art. 7º O Programa-BEPIEX tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares.

Art. 8º As empresas industriais titulares de Programa-BEPIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;

II - isenção ou redução de cinquenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;

III - compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subsequentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízo a compensar, para efeito de apuração do imposto sobre a Renda;

IV - isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, relativo aos bens importados com os benefícios de que tratam os itens I e II;

V - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

Art. 9º As empresas titulares de Programa-BEFIEX somente poderá ser concedida isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados mencionados nos itens I e II do art. 8º, se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

§ 1º Para o gozo da isenção dos impostos de que trata este artigo, deverá constar do Programa-BEFIEX o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de cinquenta por cento do compromisso total de exportação.

§ 2º O Ministro da Indústria e do Comércio fixará os valores mínimos de exportação, setorialmente diferenciados, para a concessão da isenção de que trata este artigo.

§ 3º Para as empresas produtoras de bens de capital não seriados e com ciclo de fabricação superior a trezentos e sessenta dias, a periodicidade da obrigação referente ao saldo global anual positivo de divisas poderá ser ampliada para até trinta e seis meses, desde que solicitada quando da apresentação da proposta de Programa-BEFIEX.

§ 4º Quando o Programa-BEFIEX envolver a implantação de empreendimento industrial, poderá ser concedido um prazo de carência de até três anos, para apresentação, ano a ano, do saldo global positivo de divisas a que se refere este artigo.

§ 5º Quando o Programa-BEFIEX envolver ampliação ou modernização de empreendimento industrial, poderá ser admitida a ocorrência de saldo negativo de divisas, no primeiro ano de sua execução, no caso de as importações previstas de bens de capital acrescidas às importações de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, nesse ano, superarem o valor das exportações realizadas no ano anterior.

§ 6º Quando o Programa-BEFIEX envolver a ampliação ou modernização de empreendimento industrial, localizado nas áreas da SUDENE e da SUDAM, poderá ser concedido um prazo de carência de até dois anos, para apresentação de saldo global positivo de divisas, ano a ano.

§ 7º As empresas participantes de Programa-BEFIEX, sediadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM, não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º, salvo no caso de indústria petroquímica localizada em Pólo Petroquímico.

Art. 10. As importações realizadas de acordo com o Programa-BEFIEX não estão sujeitas às normas previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O Ministro da Indústria e do Comércio aprovará as listas dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o Programa-BEFIEX.

Art. 11. O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do art. 8º, não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos manufaturados vinculados ao Programa-BEFIEX.

Art. 12. Os benefícios previstos neste Decreto-lei concedidos à empresa titular de Programa-BEFIEX serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 15, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este Decreto-lei, acarretará:

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - o pagamento de multa de até cinquenta por cento sobre o valor corrigido dos impostos; e

III - a perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis e das previstas neste artigo, a verificação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do § 4º do art. 16, acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra dos mesmos produtos, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta.

Art. 14. No Programa-BEPIEX, desde que realizada pelo menos a metade dos compromissos de exportação e de saldo global acumulado de divisas, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art. 13 poderão ser reduzidos de 20%, 40%, 60% e 85%, a critério da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Comissão-BEPIEX), quando efetivamente cumpridos até 60%, 70%, 80% e 90%, respectivamente, daqueles montantes, aplicando-se, a partir deste limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 1º Apuradas diferentes percentagens de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo, considerar-se-á, para seus efeitos, a menor delas.

§ 2º No Programa-BEPIEX, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art. 13 poderão ser dispensados por proposta da Comissão-BEPIEX, na ocorrência, em qualquer ano, exceto no último, de saldo anual global negativo de divisas apresentado:

a) em um único ano, no caso de Programa-BEPIEX com duração até seis anos;

b) em até dois anos, no caso de Programa-BEPIEX com duração de mais de seis até nove anos;

c) em até três anos, no caso de Programa-BEPIEX com duração superior a nove anos.

§ 3º Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, é necessário que a ocorrência seja justificada e o valor absoluto do saldo global anual negativo de divisas seja incluído no compromisso de saldo global acumulado positivo de divisas.

§ 4º O disposto no § 2º não poderá ser aplicado à empresa titular de Programa-BEPIEX que apresentar saldo global anual negativo de divisas durante mais de três anos, consecutivos ou não, computados os eventuais anos de carência.

Art. 15. Verificado o não cumprimento do disposto no art. 11, a empresa titular de Programa-BEPIEX deverá recolher os impostos correspondentes ao valor da importação que exceder o limite previsto no referido dispositivo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Para efeito de concessão de benefícios fiscais, de financiamentos por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de alta tecnologia com índices mínimos de nacionalização fixados, a nível nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, à vista de proposta da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI.

§ 1º Na fixação de índices mínimos de nacionalização, bem assim na sua redução ou elevação, deverão ser consideradas a necessidade de capacitação tecnológica no País, a incorporação de tecnologia compatível com o estágio de desenvolvimento e a competitividade do produto a nível internacional.

§ 2º Os produtos industriais fabricados por empresas titulares de Programa-BEFLEX poderão ter índices de nacionalização específicos, admitindo-se a diferenciação a nível regional.

§ 3º A fruição do benefício fiscal de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1435, de 16 de dezembro de 1975, para produtos a serem industrializados na Zona Franca de Manaus, somente ocorrerá após a fixação de índices mínimos de nacionalização, realizada conjuntamente pela SDI e pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUPRAMA.

§ 4º A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados a nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

- I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;
- II - destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 18;
- III - destinados à execução de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 18. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no País, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item III.

Art. 19. As indústrias aeronáutica, de material bélico e de construção naval poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes, nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento fixará o limite de prazo para a aplicação do benefício previsto neste artigo.

Art. 20. As empresas jornalísticas ou editoras, poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando realizarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Não está sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

Art. 22. A partir do exercício de 1989, o montante dos benefícios fiscais previstos nesta Decreto-lei deverá constar de demonstrativo anexo ao Orçamento Geral da União.

Art. 23. Os benefícios fiscais instituídos por este Decreto-lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza previstos na legislação em vigor.

Art. 24. Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática continuam regidos pela Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e observada a vedação do art. 23, o CDI poderá conceder os benefícios do Programa-BEPIEX à produção de bens de informática, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Ressalvados os casos previstos na legislação, independe de autorização prévia a instalação de empreendimentos industriais, não contemplados por benefícios fiscais, creditícios, cambiais, tarifários ou financeiros.

Art. 26. Os benefícios e demais disposições de que trata este Decreto-lei serão administrados pelo CDI, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior.

Art. 28. O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 14 poderá ser estendido, mediante termo aditivo aos respectivos compromissos, às empresas que na data de publicação deste Decreto-lei sejam titulares de Programa-BEFIEX.

Art. 29. As revogações prescritas no art. 32 só produzirão efeitos em relação às indústrias aeronáutica, de material bélico, de construção naval e aos empreendimentos nas áreas da SUDENE e da SUDAM a partir da data da publicação do regulamento deste Decreto-lei.

Art. 30. Este Decreto-lei será regulamentado no prazo de 30 dias.

Art. 31. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário e expressamente: Lei nº 6.624, de 23 de março de 1979; item X do art. 15 e item IV do parágrafo único do art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972; art. 10 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 833, de 8 de setembro de 1969; Decreto-lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito aos tributos federais; art. 13 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; art. 15 do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969; § 2º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972; Decreto-lei nº 1244, de 31 de outubro de 1972; Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974; Decreto-lei nº 1.389, de 21 de janeiro de 1975; Decreto-lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975; Decreto-lei nº 1.446, de 13 de fevereiro de 1976; Decreto-lei nº 1.482, de 5 de outubro de 1976; art. 2º do Decreto-lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978; Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978; Decreto-lei nº 1.661, de 25 de janeiro de 1979; Decreto-lei nº 1.808, de 6 de outubro de 1980; Decreto-lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981; Decreto-lei nº 1.871, de 8 de maio de 1981; Decreto-lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982; Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982; Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982 e Decreto-lei nº 2.238, de 28 de janeiro de 1985.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

OSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Guy Maria Villola Paschoal

João Alves Filho

Luiz Henrique da Silveira —

João Batista de Abreu

ANEXO 2

DECRETO-LEI Nº 2.434, DE 19/05/88

(Publicado no DOU de 20/05/88)

Decreto Lei n.º 2.434 de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I - nas importações realizadas:

- a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e
- c) pelas instituições científicas;

II - nos casos de:

- a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
- d) bens adquiridos em loja franca, no País;
- e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea "b" do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

l) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;

c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º É concedida redução do Imposto de Importação:

I - de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevanteamento;

III - de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão.

Art. 3º A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata este Decreto-lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

Art. 4º Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

I - a Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 3º e 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores.

II - a Amazônia Ocidental, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 01 de julho de 1988.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 01 de julho de 1988.

Art. 7º Fica extinta, a partir de 01 de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea "b" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida Lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, fica limitada à redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação.

Art. 9º O art. 2º e a alínea "a" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta Lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota "ad valorem" ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966 e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

"Art. 22

a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º;"

Art. 10. Ressalvado o disposto neste Decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

I - as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste Decreto-lei; e

II - as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 12 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; o Decreto-lei nº 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981 e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

ANEXO 3

DECRETO-LEI Nº 2.435, DE 19/05/88

(Publicado no DOU de 20/05/88)

Decreto-lei nº 2.435 de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferiu o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A mercadoria destinada à exportação fica dispensada de qualquer controle prévio à emissão de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente por parte de outro órgão governamental que não a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX.

Parágrafo único A dispensa de que trata este artigo não se aplica aos controles exercidos pelos órgãos fiscalizadores dos seguintes grupos de mercadorias:

- a) que possam causar dependência física ou psíquica - entorpecentes;
- b) que sejam consideradas de segurança nacional - material de emprego militar;
- c) que contenham elementos radiativos;
- d) que contribuam para a formação do patrimônio histórico e cultural do País, nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;
- e) que sejam regidas por acordos, tratados e convenções internacionais.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

ANEXO 4

DECRETO Nº 96.056, DE 19/05/88

(Publicado no DOU de 20/05/88)

Decreto nº 96.056, de 19 de maio de 1988

Reorganiza o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI é o órgão responsável pela formulação da Política Industrial do País.

Art. 2º. O CDI é integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Indústria e do Comércio, como Presidente;

II - Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

III - Ministro da Fazenda;

IV - Ministro das Minas e Energia;

V - Ministro do Interior;

VI - Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O CDI reunir-se-á, ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, por solicitação de qualquer de seus membros.

§ 2º O Presidente do CDI convidará outros Ministros de Estado para participarem da discussão e votação das matérias de interesse de suas respectivas áreas de competência.

§ 3º As resoluções do CDI, quando não aprovadas por dois terços dos Ministros votantes, serão submetidas à decisão do Presidente da República.

Art. 3º. A Secretaria Executiva do CDI, criada pelo Decreto nº 81.651, de 11 de maio de 1978, fica transformada em Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI, órgão integrante da estrutura do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 49. Ao CDI compete:

I - formular a política industrial, orientar, avaliar e coordenar a sua execução, em conformidade com os objetivos e diretrizes dos planos nacionais de desenvolvimento e os parâmetros macroeconômicos da política governamental;

II - definir e aprovar os programas setoriais integrados a que se refere o Decreto-lei nº 2.433, de 19 maio de 1988;

III - fixar diretrizes a serem observadas pelos órgãos e entidades da administração federal que atuam na área de desenvolvimento industrial e estabelecer mecanismos de articulação, de modo a compatibilizar suas ações com os objetivos da política industrial e garantir a adequação dessa política com as de competência daqueles órgãos e entidades;

IV - definir prioridades e critérios para a concessão de benefícios de apoio ao desenvolvimento industrial, em âmbito nacional, regional e setorial;

V - definir os setores industriais cujos projetos deverão ser submetidos previamente à SDI para habilitação à obtenção de benefícios junto a órgãos e entidades da administração federal;

VI - apreciar propostas de criação, alteração e prorrogação de benefícios fiscais ao desenvolvimento industrial, de caráter nacional, regional ou setorial;

VII - avaliar as proposições encaminhadas pela Comissão Consultiva de que trata o art. 50;

VIII - instituir comissões interministeriais;

IX - apreciar outras matérias de interesse da política industrial; e

X - aprovar seu regimento interno.

Art. 50. Fica instituída, no CDI, Comissão Consultiva composta por cinco representantes da sociedade civil ligados à indústria, designados pelo Presidente da República, por indicação do Presidente do CDI, com a finalidade de propor medidas relativas à política industrial.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Consultiva terão mandato de dois anos.

Art. 60. Ao Presidente do CDI compete:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CDI;

II - decidir, à vista de parecer conclusivo da SDI, relativamente a programas e projetos administrados pelo CDI, quanto:

a) à concessão de benefícios;

b) ao atendimento de exigências legais e regulamentares;

c) às condições a serem observadas pelos beneficiários;

III - rever decisões da SDI;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo CDI.

Art. 79. O Presidente do CDI instituirá, na SDI, câmaras setoriais constituídas por representantes de órgãos governamentais e da iniciativa privada, com a finalidade de elaborar propostas de políticas e de programas setoriais integrados.

Art. 89. Compete às comissões interministeriais a que se refere o item VIII do art. 49:

I - avaliar as propostas de programa setorial integrado, previamente à sua apreciação pelo CDI, compatibilizando-as e adequando-as a outras políticas governamentais;

II - avaliar e propor medidas de compatibilização de instrumentos de política macroeconômica, regional, tecnológica e industrial;

III - exercer outras atribuições determinadas pelo CDI.

Art. 90. Compete à SDI, como secretaria executiva:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CDI na formulação da política industrial;

II - coordenar a elaboração de propostas de políticas e de programas setoriais integrados e encaminhá-las ao CDI;

III - acompanhar a execução da política industrial e seus programas setoriais integrados, bem assim a aplicação dos instrumentos dessa política, em articulação com outros órgãos e entidades da administração federal, elaborando relatórios periódicos ao CDI;

IV - cumprir e fazer cumprir as Resoluções do CDI;

V - analisar, para os fins do item II do art. 69, os programas e projetos;

VI - acompanhar a execução de programas e dos projetos aprovados;

VII - exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo CDI.

Art. 10. Integram a SDI:

I - Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Comissão-BEFIEX), constituída por representantes da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, do Ministério da Indústria e do Comércio e do Ministério da Fazenda;

II - Grupos Setoriais, até o número de quatro, constituídos por representantes dos Ministros integrantes do CDI, de outros ministérios envolvidos nas matérias objeto de sua competência e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Parágrafo único. A SDI disporá, em sua estrutura, dos seguintes órgãos de apoio:

a) Secretaria da Comissão-BEFIEX;

b) Secretarias dos Grupos Setoriais;

c) Secretaria de Planejamento e Coordenação; e

d) Secretaria de Articulação para Desenvolvimento Tecnológico e Modernização Industrial.

Art. 11. A SDI será dirigida por Secretário Especial e as Secretarias por Secretários.

§ 1º O Secretário Especial da SDI, na qualidade de representante do Ministério da Indústria e do Comércio, será o Presidente da Comissão-BEPIEX e dos Grupos Setoriais, sendo substituído nos seus impedimentos pelos respectivos Secretários.

§ 2º Nos casos de programas de desenvolvimento tecnológico industrial, o Secretário Especial da SDI designará relator ou relatores, dentre os membros dos Grupos Setoriais, de acordo com a área de competência dos órgãos que representem.

Art. 12. Aos órgãos da SDI compete:

I - à Comissão-BEPIEX, emitir parecer conclusivo sobre os programas especiais de exportação apresentados e acompanhar a sua execução;

II - aos Grupos Setoriais, emitir parecer conclusivo sobre programas e projetos apresentados para fins de obtenção de benefícios ou de atendimento de exigências legais, bem assim sobre alterações que impliquem modificação da sua concepção original ou de condições especiais estabelecidas.

Art. 13. Ficam extintos o Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER, criado pelo Decreto nº 74.361, de 2 de agosto de 1974, e a Secretaria de Tecnologia Industrial - STI, criada pelo Decreto nº 70.851, de 19 de julho de 1972.

§ 1º Os acervos da STI e das Secretarias Executivas do CDI e do CONSIDER, bem assim as respectivas dotações orçamentárias ficam transferidas para a SDI.

§ 2º Ficam transferidos para a SDI os cargos, empregos, funções e tabelas de especialistas existentes na STI e nas Secretarias Executivas do CDI e do CONSIDER, até que sejam adaptados ao disposto neste Decreto, transformados ou extintos.

§ 3º As competências dos Grupos Executivos e Grupos Setoriais da Secretaria Executiva do CDI e da Secretaria Executiva do CONSIDER ficam transferidas para a SDI.

§ 4º Os Grupos Setoriais da Secretaria Executiva do CDI permanecerão com suas atuais composições e competências, até a aprovação do regimento interno da SDI.

Art. 14. Até que seja aprovada a estrutura da SDI, o Secretário Executivo do CDI exercerá a função de Secretário Especial da SDI e adotará as providências para a liquidação das obrigações da STI e da Secretaria Executiva do CONSIDER.

Art. 15. A competência, as atribuições e o funcionamento das unidades integrantes da SDI serão definidos em regimento interno aprovado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 16. O Ministro da Indústria e do Comércio adotará as providências complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 17. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, vinculado ao Ministério da Indústria e do Comércio, sem prejuízo de suas atribuições atuais, funcionará como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e em especial os §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto nº 74.209, de 24 de junho de 1974, o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 82.618, de 8 de novembro de 1978; os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 86.550, de 6 de novembro de 1981.

Brasília, em 19 de maio de 1988;
1670 da Independência e 1000 da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

José Hugo Castelo Branco

Guy Maria Villela Paschoal

João Alves Filho

Luiz Henrique da Silveira

João Batista de Abreu

Aluizio Alves

ANEXO 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA INDÚSTRIA
E COMÉRCIO, TRANSCRITO PELA "GAZETA MERCAN
TIL" de 20/05/88, página nº 5.

"Eis a exposição de motivos assinada pelos ministros do CDI ao Presidente José Sarney que fixa os objetivos e instrumentos da nova política industrial do país.

A nova Política Industrial inspira-se nos princípios que têm sido enunciados por Vossa Excelência desde o início da Nova República. Tais princípios estabelecem que a liberdade política é indissociável da liberdade econômica, cuja forma da expressão mais legítima é a economia de mercado, que, por sua vez, constitui condição essencial para o desenvolvimento da iniciativa privada. A esta, pois, deve caber o papel de agente dinâmico do desenvolvimento do País.

3. Estabelecem, igualmente, que o Estado deverá reduzir sua participação na atividade econômica, intensificando o programa de privatização de empresas estatais e, paralelamente, desregulamentando os processos de comando do Governo sobre as tomadas de decisões do setor privado. Assim, a participação do Estado deverá se pautar pela essencialidade ou pela importância estratégica de suas atividades. Sua ação deverá desenvolver-se de forma coordenada, através de regras precisas e duráveis.

4. Em síntese, o princípio geral que regerá a nova política é o de que a liberdade de empreender deve ser plena, salvo as exceções previstas em lei. Desta forma, estimular-se-á o aumento do nível de investimento da economia, sem discriminação no que se refere à origem do capital, seja este nacional ou estrangeiro.

5. O contexto onde se insere a nova estratégia leva em conta o atual estágio de industrialização do Brasil, resultado do processo de substituição de importações. O setor manufatureiro foi, em sucessivas etapas, substituindo compras do exterior até constituir uma estrutura industrial diversificada e integrada.

6. O processo de substituição de importação foi sustentado por dois pilares. De um lado, pelo fechamento do mercado interno, através de utilização de mecanismos tarifários e não-tarifários. De outro, pela crescente participação do Estado, concedendo incentivos fiscais e subsídios creditícios, provendo a infra-estrutura exigida pelos investimentos do setor privado e, até mesmo, participando diretamente das atividades produtivas, por meio de seus investimentos na área de insumos básicos.

7. No entanto, este modelo de desenvolvimento gerou com o tempo distorções significativas. A proteção à indústria, além de necessário, substituiu a necessidade de se promover seu permanente aperfeiçoamento e modernização, na busca de maior qualidade e competitividade. As empresas não têm sido capazes de criar tecnologia própria, deixando, assim, de responder com eficiência aos desafios e às exigências dos mercados interno e externo.

8. O esgotamento do padrão de financiamento do setor público, adotado até o início dos anos oitenta, parcialmente em decorrência do próprio modelo, adiciona novas dificuldades no momento em que se redefine a política industrial. A necessidade de estabilização econômica impõe a busca de novos caminhos que, por um lado, não descuidem das necessárias transformações de médio prazo e, por outro, não contribuam para o aprofundamento das dificuldades imediatas.

9. As dificuldades internas são ainda agravadas por fatos novos no cenário internacional. A Revolução Tecnológica em curso modifica profundamente as técnicas e os custos econômicos retirando as vantagens comparativas dos países em desenvolvimento e introduzindo novas atividades que transformam completamente as relações econômicas e sociais. A participação do Brasil neste cenário é imperativa e cobra uma maior abertura da economia, ao lado de uma ação sistêmica e integrada da política industrial que considere a organicidade para a qual tende o complexo produtivo.

10. Por este motivo, a atuação do Governo será coordenada em duas frentes. Está sendo encaminhada a Vossa Excelência proposta de Reforma Tarifária, que aponta no sentido de uma gradual liberalização da economia brasileira. Ao mesmo tempo, propõe-se um novo conceito de política industrial que visa criar as pré-condições para a retomada dos investimentos numa direção modernizadora e de evolução autônoma da iniciativa privada.

11. Este enfoque incorpora duas mudanças. A primeira diz respeito ao relacionamento entre Estado e setor privado, onde a política industrial perde a conotação compartimentalizada e parte para a busca de equacionamento global e participativo, através de articulações entre os diversos agentes da área. A segunda refere-se à coordenação entre os diversos instrumentos de ação governamental de forma a potencializar seus efeitos singulares.

12. A nova política incorpora, inclusive, a grande preocupação de Vossa Excelência no tocante ao resgate da Dívida Social. O desenvolvimento econômico passa a ser encarado como um fenômeno de oferta, ou seja, pressupõe o aumento e a modernização da capacidade produtiva do país, sem os quais qualquer política de redistribuição de renda terá caráter meramente ilusório.

13. Dentre os objetivos que norteiam esta política merecem especial destaque:

- aumento de eficiência e produtividade e, conseqüentemente, da capacidade de competição interna e externa, assim como a redução das pressões inflacionárias;

- capacitação em desenvolvimento tecnológico autônomo, para internalizar no próprio segmento industrial sua capacidade de dinamizar o crescimento econômico, bem assim para melhor explorar vantagens comparativas;

- redução progressiva da dependência de estímulos governamentais, concomitantemente com os esforços em curso de desregulamentação do aparato estatal, garantindo à iniciativa privada a responsabilidade e a liberdade de empreender.

14. A consecução da política nestes termos exige uma completa revisão dos instrumentos de ação em mãos do Governo, tendo em vista que os ora disponíveis foram concebidos para uma finalidade diversa da aqui proposta e um contexto histórico distinto do atual. Deve ser ressaltado que, contrariamente a outros

países, desenvolvidos ou não, o Brasil não conta com instrumentos fiscais que beneficiem a pesquisa e o desenvolvimento industrial, salvo em raras ocorrências. Tal situação aumenta incontrolavelmente a pressão do sistema produtivo para uma elevada participação dos recursos do Estado, que não é capaz por si só de impulsionar todas as etapas do desenvolvimento científico e tecnológico, especialmente os de responsabilidade da iniciativa privada, e grande desafio, e o mais difícil de todos, que o Brasil tem de enfrentar nos próximos anos, é de caráter tecnológico.

15. Os instrumentos da nova política industrial são: programas setoriais integrados, programas de desenvolvimento tecnológico industrial e o Programa Especial de Exportação (Programa-BEFIEX).

16. A linha mestra de ação dar-se-á através de programas setoriais integrados, ao invés de projetos individuais, como tem sido até o momento. Definir-se-ão então os setores e proceder-se-á à avaliação de todo seu encadeamento produtivo para trás, até o nível da matéria-prima original, passando não só pelos aspectos diretos de produção mas também por suas condições de tecnologia, qualidade e competitividade. Dentro deste encadeamento serão identificados os pontos de estrangulamento do setor, sejam de ordem quantitativa (capacidade de produção), sejam de ordem qualitativa (capacidade tecnológica e de recursos humanos, qualidade e confiabilidade dos produtos) ou ainda de ordem econômica (custos de produção, disponibilidade de crédito, capacidade de importação).

17. A partir desse diagnóstico serão delimitados os contornos das ações a serem desenvolvidas pelo setor produtivo, bem como selecionados e dimensionados os benefícios e demais instrumentos de ação do Governo.

18. Esta concepção não exclui, entretanto, apoio específico às indústrias de alta tecnologia e programas de desenvolvimento tecnológico que, independentemente de programa setorial integrado específico, constituem segmento nobre enter as prioridades da nova política industrial. A idéia básica é estimular o empresário a investir parte dos resultados gerados pela sua indústria no desenvolvimento de tecnologia própria. Desta forma, a iniciativa privada passará a acolher a comunidade científica que até o momento tem no Governo a sua principal fonte de demanda o suporte financeiro.

19. O Programa BEFIEX mantém sua concepção original, sendo aperfeiçoado no tocante à sua integração aos objetivos da política industrial, de forma a propiciar a modernização do parque industrial nacional em níveis correspondentes à necessidade do aumento da competitividade da indústria visando ao incremento das exportações.

20. Do ponto de vista de seu impacto original, a nova política privilegiará o Norte e Nordeste, visando à expansão e modernização de suas bases econômicas, com o objetivo de diminuir as desigualdades espaciais e pessoais de renda.

21. Os aspectos operacionais do modelo proposto serão a simplificação e o aumento significativo da eficiência na administração dos instrumentos específicos para a indústria e na sua articulação com os instrumentos de caráter macroeconômico, diminuindo os custos públicos e privados e democratizando o acesso aos referidos instrumentos, inclusive através da participação da iniciativa privada na formulação dos programas setoriais integrados.

22. Neste sentido, destaque-se que o Decreto-lei ora propos

to consolida a legislação em vigor referente à política industrial e seus instrumentos, simplifica seus procedimentos e elimina concessões inadequadas à nova fase de industrialização. Cabe registrar que o mencionado instrumento legal propõe a revogação no todo ou em parte de 24 leis e decretos-leis.

23. Além disso, está dispensada qualquer autorização prévia para a instalação de novos projetos industriais não beneficiados com incentivos governamentais, com a ressalva das exceções previstas em legislação específica. Ao mesmo tempo propõem-se mecanismos que limitarão os gastos tributários envolvidos pelo estabelecimento de um orçamento anual dos mesmos.

24. Dentro da nova concepção, o uso de incentivos fiscais, como instrumentos de dinamização dos investimentos, obedece aos seguintes princípios:

a) redirecionamento de sua aplicação para privilegiar a capacitação tecnológica, a produtividade e a qualidade dos produtos;

b) concessão de forma decrescente e por tempo determinado, suficiente para alavancar a iniciativa privada;

c) utilização de mecanismos automáticos, exceto nos casos em que os objetivos da política exijam compromissos específicos das empresas beneficiadas;

d) prefixação anual do volume máximo de concessão e estabelecimento de mecanismos de controle, a fim de neutralizar impactos nas finanças públicas.

25. Vale lembrar que, na proposta de regulamentação deste Decreto-lei, serão considerados os mecanismos que se fizerem necessários ao cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil em Acordos de Complementação Econômica decorrentes de Programas de Integração e Cooperação Econômica Regionais.

26. A nova Política Industrial não se esgota com os instrumentos constantes do Decreto-lei. Além de remuneração adequada dos investimentos, proposta de criação de novos mecanismos de financiamento a exportação de produtos com presença pouco significativa na pauta brasileira está sendo ultimada, levando-se em conta a possibilidade de utilização dos instrumentos de conversão da dívida externa.

27. Em conclusão, Senhor Presidente, reiteramos nossa plena convicção de que a política ora proposta inaugura nova etapa na história de nossa política industrial, com profundas repercussões no campo do desenvolvimento industrial e tecnológico do Brasil."

SÉRIE ESTUDOS DE POLÍTICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO EXTERIOR - EPICO

- Nº 1 - "Política Brasileira de Importações: uma Descrição", Heloíza Camargo Moreira e Aloísio Barboza de Araújo, novembro de 1984. 55 p.
- Nº 2 - "O Sistema Brasileiro de Financiamento às Exportações", Renato Baumann e Helson C. Braga, março de 1985. 261 p.
- Nº 3 - "Custos dos Recursos Domésticos", Juan Hersztajn Mol^ldau e Eli Roberto Pelin, dezembro de 1985. 94 p.
- Nº 4 - "Modelo de Equilíbrio Geral para Análise de Política Industrial", Décio Katsushigue Kadota e Eleutério F. da Silva Prado, dezembro de 1985. 184 p.
- Nº 5 - "A Estrutura do Emprego Industrial no Brasil e a Reces^são dos Anos 80", João L.M. Saboia e Ricardo de M.L. Tolipan, janeiro de 1986. 70.
- Nº 6 - "Política Industrial, Joint Ventures e Exportações: a Experiência Brasileira", Jonas Zoninsein, janeiro de 1986. 77 p.
- Nº 7 - "Avaliação e Perspectivas da Política Brasileira de In^formática: um Estudo Comparativo", Clélia Virgínia San^tos Piragibe, março de 1986. 152 p.
- Nº 8 - "Administração da Política Industrial no Brasil - Rela^tório Final", Bianor Scelza Cavalcanti, Jorge Vianna Mon^teiro e José Cezar Castanhar, março de 1986. P.
- Nº 9 - "A Política de Transportes Marítimos do Brasil: o Cus^to dos Fretes nas Exportações e como Reduzí-lo", João Rogério Sanson e David Christopher Garlow, abril de 1986. 178 p.
- Nº 10 - "O Regime de Drawback no Brasil", Guida Pianni, Honório Kume, Joel Faria, Lia Valls Pereira e Marcelo S. Portu^gal, março de 1988. 113 p.

SÉRIE ESTUDOS DE POLÍTICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO EXTERIOR - EPICO

- Nº 11 - "Estrutura Industrial e Política Governamental: Quatro Estudos de Caso", Helson C. Braga, Wasmália B. Bivar, Luiz Cesar M. Ferro, Maria Sylvia M. Saes e Adriane Zaeyen, março de 1988, 302 p.
- Nº 12 - "Financiamento e Desempenho das Empresas Industriais no Brasil", Julio Gomes de Almeida e José Antonio Ortega, abril de 1988, 240 p.
- Nº 13 - "Proteção Efetiva no Brasil: Uma Estimativa a partir da Comparação de Preços", Helson C. Braga, Gilda M.C. Santiago e Luiz Cesar M. Ferro, abril de 1988, 117 p.

O INPES edita ainda as seguintes publicações: Pesquisa e Planejamento Econômico, Literatura Econômica, Coleção Relatórios de Pesquisa, Série Textos para Discussão Interna, Série Monográfica, Série PNPE, Relatório Interno, Informes Conjunturais, Boletim Conjuntural, Série Estudos sobre Economia do Setor Público, Série Fac-Símile, Informe Técnico INPES e Carta de Conjuntura.

